



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601419-74.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601419-74.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARCELO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
DEPUTADO FEDERAL, MARCELO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do/a candidato/a MARCELO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de MARCELO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, candidata ao cargo de Deputado Federal.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de MARCELO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, postulante ao cargo eletivo de

DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Acerca da/s falha/s detectadas, transcrevo o que ficou consignado no parecer da unidade técnica:

(;) 4.3. Acerca da não informação dos gastos abaixo informados na prestação de contas parcial, o

prestador reconhece a omissão (item 1.5., ID. 10029510), com isso fica caracterizada a impropriedade:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

<i>Data</i>	<i>Nº Doc. Fiscal</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>%</i>
18/8/2022	SN	Jennifer Maria Pereira Cavalcante	1.542,26	3,08
18/8/2022	SN	Mayra da Silva Mata	1.542,26	3,08
18/8/2022	SN	Wellington Pacheco da Silva	1.542,28	3,08

(...)

5. Alfim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas,

opinamos pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato MARCELO ANTÔNIO DE

ALBUQUERQUE CAVALCANTE, considerando a impropriedade apontada nos Itens 4.3., não compromete a

regularidade das contas apresentadas.

(...)

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza leve, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a comprovou que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

De outra banda, também ficou demonstrado que o/a prestador/a de contas arrecadou suas receitas de campanha nos moldes do figurino legal de regência.

Em que pese a ocorrência dessas falhas formais, os valores devidos foram pagos aos fornecedores.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

(i)

Segundo o parecer da SCEP, após a realização de diligências junto ao(à) candidato(a), persistiu apenas uma impropriedade nas contas, qual seja, a omissão de algumas despesas na prestação de contas parcial.

Não obstante, verifica-se que as informações foram inseridas na prestação de contas final, inexistindo prejuízo para a análise da contabilidade de campanha. Por tal razão, no entender do Ministério Público Eleitoral, a falha pode ser considerada de natureza formal.

(...).

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a

candidato/a MARCELO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator